



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

### LEI COMPLEMENTAR N. 453.

**Autores: Vereadores Edith Dias de Carvalho, Walter Guerres e Marly Martin Silva.**

**Altera a redação da Lei Complementar n. 429, que dispõe sobre a utilização do passeio público dos estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.**

**Art. 1.º** O artigo 1.º da Lei Complementar n. 429 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1.º Fica autorizada a utilização do passeio público dos estabelecimentos comerciais para a exposição e divulgação de produtos e serviços, bem como para a colocação de mesas e cadeiras, por bares, restaurantes, lanchonetes e similares.**

**§ 1.º Para a exposição e divulgação de produtos e serviços, bem como para a colocação de mesas e cadeiras, de segunda a sexta-feira, das 8 às 19 horas, e aos sábados, das 8 às 13 horas, a utilização poderá abranger até 25% (vinte e cinco por cento) da área do passeio público.**

**§ 2.º Para a colocação de mesas e cadeiras, de segunda a sexta-feira, após as 19 horas, aos sábados, após as 13 horas, e aos domingos e feriados, em período integral, a utilização poderá exceder ao limite do § 1.º.**

**§ 3.º Nas utilizações previstas nos parágrafos anteriores, deverá ser deixado um vão livre, em linha reta, contíguo ao alinhamento predial, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em toda a testada do imóvel, para o trânsito de pedestres.**

**§ 4.º Excepcionalmente, o vão livre mencionado no § 3.º poderá ser locado mais ao centro do passeio público, se este lugar convier à acessibilidade, sendo que, neste caso, quando se tratar de utilização de mesas e cadeiras, estas deverão ser dispostas apenas em um dos lados do referido vão.**



§ 5.º Para visualização e fiscalização, a área de utilização aprovada pelo Poder Executivo deverá ser demarcada em suas laterais com uma faixa de 10cm (dez centímetros) de largura, pintada em tinta amarela.” (NR)

Art. 2.º O artigo 3.º da Lei Complementar n. 429 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º A utilização do passeio ficará restrita ao espaço definido pelo Poder Executivo no croqui de locação e corresponderá obrigatoriamente à testada comercial do estabelecimento autorizado.” (NR)

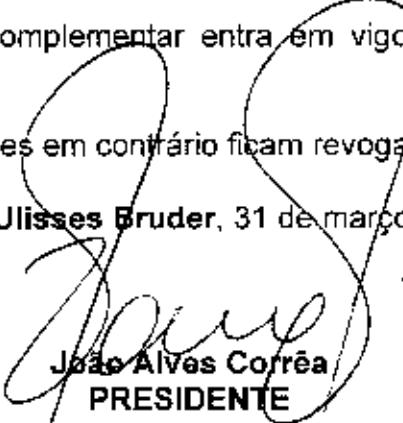
Art. 3.º Fica revogado o artigo 4.º da Lei Complementar n. 429.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta), readequará a regulamentação da Lei Complementar n. 429.

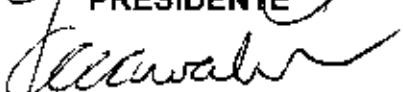
Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º As disposições em contrário ficam revogadas.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 31 de março de 2003.

  
João Alves Corrêa

PRESIDENTE

  
Prof.º Edith Dias de Carvalho  
1.ª SECRETÁRIA